

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão

Departamento de Logística

Coordenação-Geral de Implantação de Processo Eletrônico

ADICIONAL DE DESLOCAMENTO – DECRETO 5.992/2006, ART. 8º

O adicional de deslocamento, previsto no Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006, Art. 8º, é um tema que gera muitas discussões dos usuários do SCDP quanto ao seu entendimento. O objetivo deste documento é esclarecer a sua utilização e dar condição para que o Solicitante de Viagem faça a análise de qualquer roteiro que se apresente e defina o seu pagamento – ou não – com segurança:

Art. 8º Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II a este Decreto, (i) por localidade de destino, (ii) nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir (iii) despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

A leitura desse artigo permite extrair algumas definições para o adicional de deslocamento:

1. (i) O pagamento do adicional de deslocamento é por local de destino. Portanto, é possível o pagamento de mais de uma indenização no afastamento a serviço;
2. (ii) O pagamento do adicional de deslocamento é realizado nos afastamentos a serviço dentro do território nacional. Assim, mesmo num afastamento para o exterior, caso tenha trechos dentro do território nacional, ocorrendo o seu enquadramento legal, é possível o seu pagamento;
3. (iii) O adicional de deslocamento é utilizado para indenizar o gasto do percurso até um local de embarque e do local de desembarque até o trabalho ou hospedagem. **Além disso, o mesmo adicional de deslocamento recebido custeia os gastos do percurso semelhante na volta do Proposto. É o que diz o “vice-versa” do artigo.** Resumindo:

Deslocamento → até o local de embarque na origem → e do desembarque → até o local de trabalho ou hospedagem no destino

e vice-versa = sentido inverso

deslocamento → até o local de embarque no destino → e do desembarque → até o local de trabalho ou hospedagem na origem.

4. Se o deslocamento estabelecido pelo artigo 8º do Decreto 5.992, de 2006, é realizado com o uso do “Veículo Próprio – Decreto 3.184/1999” ou “Veículo Oficial – 6.403/2008”

ou não é realizado, não há que se falar em indenização do gasto, portanto, não é devido o pagamento do adicional de deslocamento. Outros deslocamentos urbanos, por exemplo "Rodoviária - Aeroporto", são custeados pelo item "deslocamento urbano" que compõe a diária;

5. O adicional de deslocamento não está vinculado a meio de transporte, podendo ser pago em qualquer um deles, ocorrendo o enquadramento legal. Não é pago quando é usado o "Veículo Próprio" ou "Veículo Oficial" para cobrir todo o percurso previsto;

6. O pagamento do adicional de deslocamento não está vinculado ao pagamento de diária ou de passagem. Ele pode ser pago, caso a diária e ou a passagem sejam custeadas por outra(s) instituição(ões), existindo o enquadramento legal;

7. O pagamento do adicional de deslocamento não está vinculado à ocorrência de trabalho ou missão na localidade de destino. É possível, por questão de logística, o pagamento do adicional de deslocamento em uma localidade anterior ou posterior à da missão, quando houver hospedagem;

8. O adicional de deslocamento é uma indenização de mesma natureza da diária. É parte da parcela "deslocamento urbano" nela prevista, para o deslocamento especificado, não para outro.